



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 395/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/08/01**

**PROCESSO Nº 1/000418/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9810053**

**RECORRENTE: P. F. DA SILVA CEREAIS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A própria empresa atuada comunicou o extravio das Notas Fiscais descritas na peça exordial, conforme documentos de fls. 08/09. Infração caracterizada, prevista no art. 878, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade capitulada no art. 878, inc. IV, alínea "k", combinada com o § 4º do mesmo artigo, do citado Decreto. No entanto, o autuante e a julgadora singular não atentaram para a atenuante prevista no § 3º do art. 882 do referido Decreto, pelo que a multa apontada no Auto de Infração deverá ser reduzida pela metade – dado que a empresa atuada comunicou o extravio dos documentos fiscais em questão. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para se declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

No Auto de Infração, relata o autuante que a empresa atuada extraviou 471 (quatrocentas e setenta e uma) Notas Fiscais modelo 1 e 414 (quatrocentas e quatorze) Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2, conforme consulta efetuada no Sistema de Selagem e Impressão de documentos fiscais. Notícia, ainda, que o fato foi registrado pelo titular da empresa na Delegacia de Defraudações e Falsificações de Fortaleza, através do Boletim de Ocorrência nº 11.038/98, notificado ao Núcleo de Execução em Iguatu em 25/11/98, consoante cópias anexas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. IV, alínea "k", combinada com o § 4º do mesmo artigo, do Decreto nº 24.569/97.

PROCESSO Nº: 1/000418/99

Instruem a ação fiscal os documentos apensos às fls. 03/09 dos autos.

Pelo motivo da autuada deixar de impugnar o feito fiscal, lavrou-se o Termo de Revelia de fls. 10.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado se vê às fls. 14/20 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 35/39.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 333/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Versam os autos sobre o extravio dos seguintes documentos fiscais: 471 (quatrocentas e setenta e uma) Notas Fiscais modelo 1 e 414 (quatrocentas e quatorze) Notas Fiscais de Venda a Consumidor, modelo 2. O fato foi registrado pelo titular da empresa na Delegacia de Defraudações e Falsificações de Fortaleza, através do Boletim de Ocorrência nº 11.038/98, notificado ao Núcleo de Execução em Iguatu em 25/11/98.

Exige o autuante, no Auto de Infração, o pagamento de multa equivalente a 63.090 (sessenta e três mil e noventa) UFIR's.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada requer seja declarada a improcedência do feito, sob o argumento da exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista ter comunicado espontaneamente ao Fisco o extravio dos aludidos documentos fiscais. Alega, ainda, que em face da denúncia espontânea, esperava que a exclusão da culpabilidade ocorresse de ofício.

Na verdade, tais argumentos não podem prosperar. Aqui não se vislumbra a caracterização da denúncia espontânea, visto que a comunicação de extravio de documentos fiscais constitui uma obrigação do contribuinte, determinada pelo art. 142 do Decreto nº 24.569/97.

PROCESSO Nº: 1/000418/99

No que diz respeito à exclusão da culpabilidade, esta deve ser requerida ao Secretário da Fazenda, na forma prevista no art. 123, inc. VIII, § 3º, da Lei nº 12.670/96.

Com efeito, a infração apontada se encontra plenamente caracterizada, por força do que reza o parágrafo 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

“Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.”

Quanto ao fato da base de cálculo do imposto e da multa não ter sido arbitrada, concordamos com a nobre consultora tributária quando diz, no seu Parecer nº 333/01: “Ressaltamos que, inobstante o fiscal atuante não ter justificado nos autos os motivos que o levaram a não realizar o arbitramento para efeito de base de cálculo do imposto e multa, entendemos que o procedimento acima citado não foi efetuado visto que toda a documentação da empresa foi extraviada, conforme registro na Delegacia de Defraudações e Falsificações (doc. fls. 9)”.

Destarte, considerando que, indubitavelmente, resta comprovado o cometimento da infração apontada na inicial, fica a autuada sujeita à sanção prevista no art. 878, inc. IV, alínea “k”, combinada com o § 4º do mesmo artigo, do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, observamos que, no presente caso, a multa exigida no Auto de Infração deverá ser reduzida pela metade, por força do que dispõe o § 3º do art. 882 do mencionado Decreto, uma vez que a autuada comunicou ao Fisco o extravio dos documentos fiscais em questão, conforme provam os documentos anexos às fls. 08/09 do processo.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida, julgado-se parcialmente procedente a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: ..... 31.545 (trinta e uma mil, quinhentas e quarenta e cinco) UFIR's.


PROCESSO Nº: 1/000418/99

**DECISÃO:**

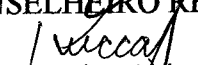
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente P. F. DA SILVA CEREAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado por ocasião das discussões.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

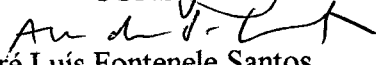
  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO